



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA**  
**PAÇO MUNICIPAL "PREFEITO JOÃO SOARES FRAGOSO"**

Praça da Matriz, 261 – Fone-Fax (044) 3432-8500 – Centro  
CEP: 87970-000 – NOVA LONDRINA - PARANÁ  
pmnl@novalondrina.pr.gov.br

1  
Heio:

Ofício n.º 318/2025

Nova Londrina, 18 de junho de 2025.

Senhor Presidente:

Vimos pelo presente encaminhar a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores encaminhar o Projeto de Lei,

**PROJETO DE LEI N° 056/2025 - SÚMULA: AUTORIZA O MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, A FIRMAR TERMO DE CESSÃO DE USO DE IMÓVEL DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO À POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARANÁ, PARA FINS ESPECÍFICOS DE FUNCIONAMENTO DO PÁTIO DE VEÍCULOS OU AUTOMÓVEIS APREENDIDOS E/OU OBJETO DE CRIMES E/OU INVESTIGAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Com a devida vênia, solicitamos a Vossa Excelência que após analisado as matérias dos Projetos de Leis, seja concedida a aprovação dos mesmos.

Pela atenção dispensada, reitero a V.Exas. os nossos votos de apreço e consideração.

Atenciosamente,

LUIZ GUSTAVO MAIOR  
BONO:03816195911

Assinado de forma digital por LUIZ  
GUSTAVO MAIOR BONO:03816195911  
Dados: 2025.06.18 16:48:31 -03'00'

**LUIZ GUSTAVO MAIOR BONO**

Prefeito Municipal

Exmo. Sr.  
**SAMUEL OLIVEIRA DE LIMA**  
DD. Presidente em Exercício da Câmara Municipal  
NOVA LONDRINA - Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LONDRINA

N.º 439 Hora: 16:53

23 JUN. 2025

Miguel Pinheiro Anzillero  
Assinatura.

Obs. OFÍCIO  
RECEPCIONADO  
NO G-MUNZ  
AS 16:53hrs,  
EM VIRTUDE DO  
FÉRIADO PROTO  
COLADO NESTA  
DATA.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA**  
**PAÇO MUNICIPAL "PREFEITO JOÃO SOARES FRAGOSO"**  
Praça da Matriz, 261 – Fone-Fax (044) 3432-8500 – Centro  
CEP: 87970-000 – NOVA LONDRINA - PARANÁ  
pmnl@novalondrina.pr.gov.br

*2*  
*heio*

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LONDRINA  
N.º 440  
Hora: 08:29

23 JUN. 2025

*Miguel Diabreit, Assessor*  
*Assessoria Administrativa*  
*Obs: Projeto enviado no e-mail 15.16.58*  
*do dia 19/06/25, processo 2310725.*

**PROJETO DE LEI Nº 056/2025**

**SÚMULA:** AUTORIZA O MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, A FIRMAR TERMO DE CESSÃO DE USO DE IMÓVEL DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO À POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARANÁ, PARA FINS ESPECÍFICOS DE FUNCIONAMENTO DO PÁTIO DE VEÍCULOS OU AUTOMÓVEIS APREENDIDOS E/OU OBJETO DE CRIMES E/OU INVESTIGAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Luiz Gustavo Maior Bono, Prefeito do Município de Nova Londrina/PR, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a Lei Orgânica Municipal, apresenta ao Poder Legislativo o seguinte **PROJETO DE LEI**

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a firmar termo de cessão de uso de imóvel, com o Estado do Paraná, através da Secretaria de Estado da Segurança Pública, inscrito no CNPJ sob nº 76.416.932/0001-81, por intermédio da Polícia Civil do Estado do Paraná, de um imóvel urbano de 371,08m<sup>2</sup> (trezentos e setenta e um metros e oito centímetros quadrados), constituído pelo lote nº 01 (um), da quadra nº 128, da Planta Geral, desta cidade e Comarca de Nova Londrina, Estado do Paraná, com os seguintes limites e confrontações: Mede 15,00 metros de frente, confrontando com a Avenida Paraná, pelo lado direito de quem da Avenida Olha o imóvel, medindo 23,83 metros, confronta com o lote 02, pelo lado esquerdo, medindo 25,50 metros, confronta com a Rua Paranavaí e finalmente aos fundos medindo 15,09 metros, confronta com o lote nº 01, da quadra nº 17, tudo da referida quadra nº 128, incidente na matrícula imobiliária nº 25.095, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Nova Londrina, Estado do Paraná, para fins exclusivo de funcionamento do pátio de veículos ou automóveis apreendidos e/ou objeto de crimes e/ou investigação da 21ª Delegacia Regional de Polícia de Nova Londrina.

**Art. 2º** A cessão será efetivada mediante a celebração de TERMO DE CESSÃO DE USO DE IMÓVEL.

**Art. 3º** A cessão de que trata o artigo 1º desta Lei dar-se-á pelo prazo de até 10 (dez) anos.

§ 1º O prazo de que trata o caput deste artigo poderá ser prorrogado por igual período, a critério da Administração Pública, com escopo de atender ao interesse público devidamente caracterizado através de motivação expressa.



3  
*Novo*

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA**  
**PAÇO MUNICIPAL "PREFEITO JOÃO SOARES FRAGOSO"**  
Praça da Matriz, 261 – Fone-Fax (044) 3432-8500 – Centro  
CEP: 87970-000 – NOVA LONDRINA - PARANÁ  
pmnl@novalondrina.pr.gov.br

§ 2º Transcorrido o prazo que trata o caput desse artigo o imóvel retornará ao Município, com posse de todas as benfeitorias realizadas e sem nenhum ônus ao erário.

**Art. 4º** A entidade cessionária responderá por todos os encargos civis, administrativos e trabalhistas que venham a incidir sobre o imóvel objeto da cessão a que se refere esta Lei.

Parágrafos únicos: As benfeitorias necessárias para cumprimento da finalidade descrita no Art. 1º dar-se-ão por conta da cessionária.

**Art. 5º** Encerra-se a cessão de uso antes de seu termo se a cessionária der ao imóvel destinação diversa da estabelecida, ou descumprir cláusula resolutória do ajuste, ou com a mudança para prédio próprio a ser construído em imóvel doado pelo município, perdendo as benfeitorias que houver feito no imóvel.

**Art. 6º** É dispensada a concorrência pública para a cessão autorizada no art. 1º desta Lei, por tratar-se de entidade pública.

**Art. 7º** As demais condições para a cessão de que trata esta Lei estão definidas no Termo de Cessão de Uso de imóvel.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Nova Londrina, 18 de junho de 2025.

LUIZ GUSTAVO MAIOR  
BONO:03816195911

Assinado de forma digital por LUIZ  
GUSTAVO MAIOR BONO:03816195911  
Dados: 2025.06.18 16:45:01 -03'00'

LUIZ GUSTAVO MAIOR BONO  
PREFEITO

03 07 2024  
07 VOTOS FAVORÁVEIS  
VOTOS CONTRÁRIOS  
ABSTENÇÕES  
01 AUSÊNCIAS  
2ª VOTAÇÃO c/ EMENDA

30 06 2025  
08 VOTOS FAVORÁVEIS  
VOTOS CONTRÁRIOS  
ABSTENÇÕES  
AUSÊNCIAS  
1ª VOTAÇÃO c/ EMENDA



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA**  
**PAÇO MUNICIPAL "PREFEITO JOÃO SOARES FRAGOSO"**  
Praça da Matriz, 261 – Fone-Fax (044) 3432-8500 – Centro  
CEP: 87970-000 – NOVA LONDRINA - PARANÁ  
pmdl@novalondrina.pr.gov.br

## **MENSAGEM DE ENCAMINHAMENTO DO PROJETO DE LEI**

Excelentíssimo Senhor Presidente

Excelentíssimos(as) Senhores(as) Vereadores(as),

Ao cumprimentá-los cordialmente, encaminho a esta ilustre Casa Legislativa o Projeto de Lei que autoriza o Município de Nova Londrina a firmar termo de cessão de uso de imóvel, com o Estado do Paraná, através da Secretaria de Estado da Segurança Pública, inscrito no CNPJ sob nº 76.416.932/0001-81, por intermédio da Polícia Civil do Estado do Paraná, de um imóvel urbano de 371,08m<sup>2</sup>, incidente na matrícula imobiliária nº 25.095, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Nova Londrina, Estado do Paraná, para fins exclusivo de funcionamento do pátio de veículos ou automóveis apreendidos e/ou objeto de crimes e/ou investigação da 21ª Delegacia Regional de Polícia de Nova Londrina.

Instituir medidas de apoio à permanência e funcionamento de órgãos de segurança pública estaduais no território do Município, por meio de cessão de imóveis próprios é uma forma de estimular melhorias das políticas de segurança pública.

É de conhecimento de todos que a segurança pública, embora constitucionalmente atribuída ao Estado, tem impactos diretos e imediatos sobre a população local, cabendo ao Município, nos limites de sua autonomia, atuar de forma colaborativa e proativa para garantir que os serviços essenciais de proteção da ordem, da vida e da dignidade humana estejam assegurados.

Com este projeto, não se transfere responsabilidade, mas se reafirma o compromisso do Município com a proteção do cidadão, com a institucionalidade e com o bem-estar coletivo.

No caso em concreto a cessionária deverá realizar melhorias para cumprimento da finalidade proposta, ficando inteiramente responsável pela manutenção e conservação do bem imóvel, respondendo por todos os encargos civis, administrativos e trabalhistas e, no mais, cabe ressaltar que com a reversão ou término da cessão todas as benfeitorias serão revertidas ao Município.

Diante da importância institucional, estratégica e social que o presente projeto representa, solicitamos a aprovação desta proposta, que não apenas reconhece os limites da competência municipal, mas os expande na direção do cuidado com a vida e a cidadania.

Neste diapasão, temos que o presente Projeto de Lei, foi elaborado em conformidade com a legislação vigente, e prevaleço-me da oportunidade para



5  
*hond*

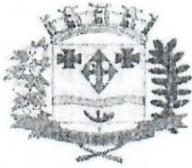
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA**  
**PAÇO MUNICIPAL "PREFEITO JOÃO SOARES FRAGOSO"**  
Praça da Matriz, 261 – Fone-Fax (044) 3432-8500 – Centro  
CEP: 87970-000 – NOVA LONDRINA - PARANÁ  
pmdl@novalondrina.pr.gov.br

reiterar a Vossas Excelências e seus ilustres pares a manifestação do meu singular apreço.

Nova Londrina, 18 de junho de 2025.

LUIZ GUSTAVO MAIOR Assinado de forma digital por LUIZ  
BONO:03816195911 GUSTAVO MAIOR BONO:03816195911  
Dados: 2025.06.18 16:45:22 -03'00'

LUIZ GUSTAVO MAIOR BONO  
PREFEITO



**MUNICIPIO DE NOVA LONDRINA**  
PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO SOARES FRAGOSO  
Secretaria Municipal de Fazenda  
Departamento de Tributos

*Handwritten signature in blue ink, possibly reading 'Novo'.*

**Certidão do Cadastro Imobiliário nº 987/2025**

Cadastro Imobiliário: 1736

Proprietário: **MUNICIPIO DE NOVA LONDRINA**

CPF/CNPJ: 81.044.984/0001-04

Lote: 1

Quadra: 128

Endereço: **AV PARANA - JARDIM KARINA**

Número: 421

Bairro: **JARDIM KARINA**

Matricula: 25.095

Área do Terreno: 371.08M2

Área Total Construída: 27,24M2

Por ser expressão da verdade, firmamos a presente certidão.

Nova Londrina, 18/06/2025.

Validade: 90 Dias

Codigo de Autenticidade: 4571A74BACBA6E6C838D4597D61949CA

RUBRICA

f

IMÓVEL

Lote nº. 01, Quadra 128, com área de 371,08 m<sup>2</sup>, Cidade de Nova Londrina.

DATA

22/11/2022

FLS. N.

01

MATRÍCULA

25.095

**REGISTRO DE IMÓVEIS**

COMARCA DE NOVA LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ

Rua Padre Ernesto Beviláqua, Nº 497 - Fone: (44) 3432-1185

CNM 085050.2.0075055-76

**Noemi Santin Mazaro**

Oficial Designada

LIVRO 2 - MATRÍCULA E REGISTRO GERAL

**M-25.095 - Prot. 73.269 - 21.11.2022 - IMÓVEL:** Uma área de terreno urbano, medindo 371,08 m<sup>2</sup>. (trezentos e setenta e um metros e oito centímetros quadrados) constituída pelo lote nº 01 (um), da quadra nº 128 (cento e vinte e oito), da Planta Geral, desta cidade e Comarca de Nova Londrina, Estado do Paraná, com as seguintes limites e confrontações: Mede 15,00 metros de frente, confrontando com a Avenida Paraná, pelo lado direito de quem da Avenida olha o imóvel, medindo 23,83 metros, confronta com o lote 02, pelo lado esquerdo, medindo 22,50 metros, confronta com a Rua Paranavai e finalmente aos fundos medindo 15,09 metros, confronta com o lote 01, da quadra nº. 17, tudo da referida quadra nº 128 (cento e vinte e oito). - **PROPRIETÁRIO:** - MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ, com sede a Praça da Matriz, nº.261, nesta cidade e Comarca de Nova Londrina - Pr., inscrito no CNPJ/MF sob nº 81.044.984/0001-04. - **REGISTROS ANTERIORES** n.ºs. 130 e 131, fls.67, livro 3 de Transmissão das Transmissões, deste Ofício. - Selo nº.F853J.46qP5.sVra2-988Kw.ejnWe.C referendo a verdade e dou fé. Nova Londrina, 22 novembro de 2022. Eu, Noemi Santin Mazaro, Oficial Designada. -

MAIOR: R\$ 15,95  
 COMO CONSULTA



## Miguel - Câmara de Nova Londrina

---

**De:** Maldonado <maldonado@novalondrina.pr.gov.br>  
**Enviado em:** quarta-feira, 18 de junho de 2025 16:53  
**Para:** miguel; camara  
**Cc:** macedoo ed  
**Assunto:** PROJETO DE LEI 056-2025  
**Anexos:** PROJETO DE LEI 056-2025 - PL CESSÃO DELEGACIA.pdf; PROJETO DE LEI 056-2025 - PL CESSÃO DELEGACIA.docx; CERTIDÃO IMOBILÁRIA.pdf; Ofício nº 318-2025 - CAMARA - PROJETO DE LE 056-2025.pdf

BOA TARDE

SEGUE ANEXO PROJETO DE LEI 056/2025



**Aurélio Maldonado**  
**Diretor de Patrimônio**

☎ (44) 3432-8500 | Ramal: 8540

☎ (44) 9 9905-5095

🌐 [www.novalondrina.pr.gov.br](http://www.novalondrina.pr.gov.br)



# Câmara Municipal de Nova Londrina

AV. Itio Kondo, 904 - Centro - CEP 87970-000 Caixa Postal, 141

Fone: (44) 3432-1467 - Fax : (44)3432-1472

CNPJ: 77.937.936/0001-78

camara@cmnovalondrina.pr.gov.br

## DESPACHO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Considerando o que o Projeto de Lei nº 056/2025, que tem por fim autorizar o município a firmar termo de cessão de imóvel à Polícia Civil; Considerando que o Projeto de Lei foi apresentado por e-mail, para protocolo nesta Casa de Leis as 16:50 horas do dia 18/06/2025, em razão do feriado do dia 19 de junho e ponto facultativo do dia 20/06/2025; Considerando a importância e urgência da matéria objeto do referido projeto; Considerando evitar-se a convocação de Sessões Extraordinárias unicamente para apreciar um único projeto de lei, o que gera custos, despesas e demandam o trabalho extra do pessoal administrativo deste Poder, autorizo a inclusão do Projeto de Lei nº 056/2025, excepcionalmente, na Pauta da Sessão Ordinária a ser realizada nesta segunda-feira, dia 23/06/2025.

Ao Assessor Legislativo para as providências necessárias.

Cumpra-se.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LONDRINA, AOS 23 DIAS DO MÊS DE JUNHO DO ANO DE 2025.**

  
SAMUEL DE OLIVEIRA LIMA  
Presidente



# Câmara Municipal de Nova Londrina

AV. Itio Kondo, 904 - Centro - CEP 87970-000 Caixa Postal, 141

Fone: (44) 3432-1467 - Fax : (44)3432-1472

CNPJ: 77.937.936/0001-78

e-mail:

camara@cmnovalondrina.pr.gov.br

10  
Aeroj

## **PAUTA DA 19ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2025 – 23/06/2025, COM INCLUSÃO DO PROJETO DE LEI 56/2025.**

- 1) DELIBERAÇÃO REFERENTE A ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA **16/06/2025**;
- 2) LEITURA DE DOCUMENTOS CONSTANTES DO EXPEDIENTE;
- 3) **PROJETOS DE LEI:**
  - A) **PROJETO DE LEI Nº 54/2025**, ASSINADO PELO VEREADOR PAULO ROBERTO BENEDITO, CONTENDO A SÚMULA: CONCEDE TÍTULO DE CIDADÃO BENEMÉRITO DE NOVA LONDRINA, AO ILUSTRE SR. OTÁVIO HENRIQUE GRENDENE BONO (VICO), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS;
  - B) **PROJETO DE LEI Nº 55/2025**, ASSINADO PELO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA LONDRINA, COM APOIO DO VEREADOR SAMUEL OLIVEIRA DE LIMA, CONTENDO A SÚMULA: CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DOS ANIMAIS E O FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E BEM-ESTAR ANIMAL NO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS;
  - C) **PROJETO DE LEI Nº 56/2025**, ASSINADO PELO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA LONDRINA, CONTENDO A SÚMULA: AUTORIZA O MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, A FIRMAR TERMO DE CESSÃO DE USO DE IMÓVEL DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO À POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARANÁ, PARA FINS ESPECÍFICOS DE FUNCIONAMENTO DO PÁTIO DE VEÍCULOS OU AUTOMÓVEIS APREENDIDOS E/OU OBJETO DE CRIMES E/OU INVESTIGAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
- 4) **INDICAÇÕES:**
  - a) **Indicação nº 96/2025**, de autoria do Vereador Paulo Roberto Benedito, o qual pretende encaminhamento de ofício ao Prefeito Municipal de Nova Londrina, no seguinte: Viabilizar por meio da secretaria competente, que sejam realizadas adequações de calçadas e a instalação de guias rebaixadas (rampas de acesso) em frente às clínicas médicas, clínicas de fisioterapia, laboratórios de exames, e demais estabelecimentos de saúde, públicos ou privados, localizados no Município;
  - b) **Indicação nº 97/2025**, de autoria do Vereador Jaldemir Ramos dos Santos, o qual pretende encaminhamento de ofício ao Prefeito Municipal de Nova Londrina, no seguinte: Que o Senhor Prefeito Municipal de Nova Londrina interceda junto ao



# Câmara Municipal de Nova Londrina

AV. Itio Kondo, 904 - Centro - CEP 87970-000 Caixa Postal, 141

Fone: (44) 3432-1467 - Fax : (44)3432-1472

CNPJ: 77.937.936/0001-78

e-mail:

camara@cmnovalondrina.pr.gov.br

Deputado Federal Antonio Wandscheer (Toninho Wandscheer), pela destinação de um veículo mini carregadeira do tipo "Bobcat" à frota da Secretaria Municipal de Obras.

## 5) MOÇÕES:

- a) **Moção de Apoio nº 04/2025**, assinada pelo Vereador SAMUEL OLIVEIRA DE LIMA, o qual submete apreciação a seguinte MOÇÃO DE APOIO; DESTINADA AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) e ao EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI, em apoio às entidades que atuam na Educação Especial no Brasil, em especial às Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAES), REPUDIANDO qualquer medida que ameace a continuidade de seu essencial trabalho.

**NOVA LONDRINA, PR., 23/06/2025.**

  
**Samuel Oliveira de Lima**  
Presidente

CÂMARA MUN. DE NOVA LONDRINA

N.º 441 PROTOCOLO Hora: 13:57

23 JUN. 2025

Certidão

Assinatura.

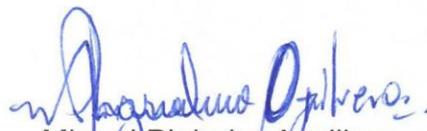
Certifico para os devidos fins e efeitos, que a pauta da Sessão Ordinária do dia 23/06/2025, foi publicada considerando os prazos estabelecidos na Resolução nº 08/2025, mas que diante do despacho do Presidente da Câmara, assinado nesta data, efetuei a inclusão do Projeto de Lei nº 56/2025, na pauta da Sessão Ordinária desta data e encaminhei a servidora responsável, para republicação da mesma no Diário Oficial Eletrônico da Câmara Municipal de Nova Londrina;

Certifico que até o momento não foi encaminhamento do Projeto físico (PL nº 56/2025), assinado pelo Prefeito Municipal de Nova Londrina, nos termos da Resolução nº 03/2025;

Certifico que o Projeto de Lei nº 56/2025, foi encaminhado ao Advogado da Câmara, via e-mail, às 8:54 hs., nesta data, para que o mesmo apresente o Parecer Jurídico;

Certifico que estamos encaminhando aos Vereadores da Câmara Municipal de Nova Londrina, cópia em PDF, do Projeto de Lei supracitado, sendo via Whatsapp, conforme de costume.

Nova Londrina, 23 de junho de 2025.

  
Miguel Pinheiro Anziliero  
Assessor Legislativo

Ciente:

  
Samuel Oliveira de Lima  
Presidente

## Miguel - Câmara de Nova Londrina

**De:** Miguel - Câmara de Nova Londrina <miguel@cmnovalondrina.pr.gov.br>  
**Enviado em:** segunda-feira, 23 de junho de 2025 08:54  
**Para:** 'Antônio Darienso Martins'  
**Assunto:** ENC: PROJETO DE LEI 056-2025  
**Anexos:** PROJETO DE LEI 056-2025 - PL CESSÃO DELEGACIA.pdf; PROJETO DE LEI 056-2025 - PL CESSÃO DELEGACIA.docx; CERTIDÃO IMOBILÁRIA.pdf; Ofício nº 318-2025 - CAMARA - PROJETO DE LE 056-2025.pdf

**De:** Maldonado <maldonado@novalondrina.pr.gov.br>  
**Enviada em:** quarta-feira, 18 de junho de 2025 16:53  
**Para:** miguel <miguel@cmnovalondrina.pr.gov.br>; camara <camara@cmnovalondrina.pr.gov.br>  
**Cc:** macedoo ed <macedoo.ed@gmail.com>  
**Assunto:** PROJETO DE LEI 056-2025

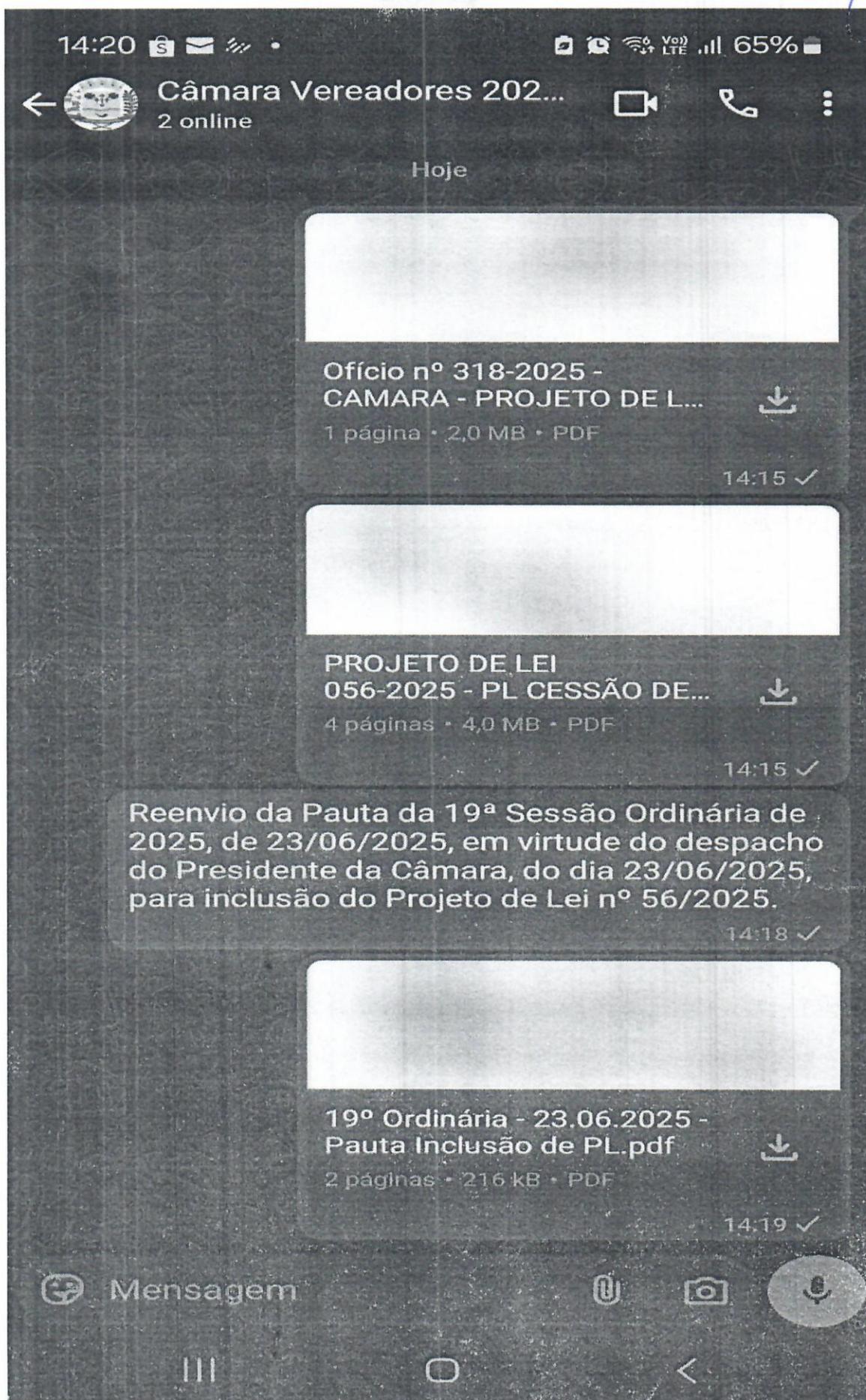
BOA TARDE

SEGUE ANEXO PROJETO DE LEI 056/2025



Aurélio Maldonado  
Diretor de Patrimônio  
☎ (44) 3432-8500 | Ramal: 8540  
☎ (44) 9 9905-5095  
🌐 [www.novalondrina.pr.gov.br](http://www.novalondrina.pr.gov.br)

Print do reenvio da Pauta da 19ª Sessão Ordinária de 2025, de 23/06/2025, no grupo dos Vereadores, em virtude do despacho do Presidente da Câmara, do dia 23/06/2025, para inclusão do Projeto de Lei nº 056/2025.



CÂMARA MUN. DE NOVA LONDRINA  
N.º: 446 Hora: 16:20  
23 JUN. 2025  
Assessoria Jurídica



**ADVOGADO**  
**ANTONIO DARIENSO MARTINS**  
OAB/PR 11.609

*15*  
*sem anexos*

## PARECER JURÍDICO Nº 069/2025

**SOLICITANTE:** SAMUEL OLIVEIRA DE LIMA – Presidente da Câmara Municipal de Nova Londrina-PR.

**ASSUNTO:** Parecer Projeto de Lei nº. 056/2025, de 18.06.2025, com a Súmula: “AUTORIZA O MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, A FIRMAR TERMO DE CESSÃO DE USO DE IMÓVEL DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO À POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARANÁ, PARA FINS ESPECÍFICOS DE FUNCIONAMENTO DO PÁTIO DE VEÍCULOS OU AUTOMÓVEIS APREENDIDOS E/OU OBJETO DE CRIMES E/OU INVESTIGAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, acompanhado de Anexos e mensagem de seu autor.

### I - RELATÓRIO

1. Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei nº 056/2025, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que busca autorização legislativa para firmar termo de cessão de uso de imóvel urbano, a título gratuito, com o Estado do Paraná, por intermédio da Polícia Civil, para fins de funcionamento de pátio de veículos apreendidos e/ou objeto de crimes e/ou investigação da 21ª Delegacia Regional de Polícia de Nova Londrina.

### II. Do Objeto do Projeto de Lei

1. O Projeto de Lei nº 056/2025 autoriza o Prefeito Municipal a ceder, gratuitamente, à Polícia Civil do Estado do Paraná, um imóvel urbano de 371,08m<sup>2</sup>, correspondente ao lote nº 01 da quadra nº 128 da Planta Geral de Nova Londrina, com matrícula imobiliária nº 25.095.

2. A cessão se destina exclusivamente ao funcionamento de pátio de veículos apreendidos e/ou objeto de crimes e/ou investigação.

2.1 O prazo da cessão será de até 10 (dez) anos, prorrogável por igual período a critério da Administração Pública, com as benfeitorias realizadas sendo revertidas ao Município ao término ou encerramento da cessão.

2.2 A entidade cessionária (Polícia Civil) responderá por todos os encargos civis, administrativos e trabalhistas incidentes sobre o imóvel, e as benfeitorias necessárias para o cumprimento da finalidade serão por sua conta. A concorrência pública para esta cessão é dispensada, por se tratar de entidade pública.

### MENSAGEM

3. Registra na mensagem que o Projeto de Lei tem por fim autorizar o Município de Nova Londrina a firmar termo de cessão de uso de imóvel, com o Estado do Paraná, através da Secretaria de Estado da Segurança Pública, inscrito no CNPJ sob nº 76.416.932/0001-81, por intermédio da Polícia Civil do Estado do Paraná, tratar-se de um imóvel urbano de 371,08m<sup>2</sup>, incidente na matrícula imobiliária nº 25.095, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Nova Londrina, Estado do Paraná, para fins exclusivo de funcionamento do pátio de veículos ou automóveis apreendidos e/ou objeto de crimes e/ou investigação da 21ª Delegacia Regional de Polícia de Nova Londrina.

4. O presente projeto tem por fim instituir medidas de apoio à permanência e funcionamento de órgãos de segurança pública estaduais no território do Município, por meio de cessão de imóveis próprios é uma forma de estimular melhorias das políticas de segurança pública.

5. Haja vista que, como é de conhecimento de todos que a segurança pública, embora constitucionalmente atribuída ao Estado, tem impactos diretos e imediatos sobre a população local, cabendo ao Município, nos limites de sua autonomia, atuar de forma colaborativa e proativa para garantir que os serviços essenciais de proteção da ordem, da vida e da dignidade humana estejam assegurados.

6. E com este projeto, não se transfere responsabilidade, mas se reafirma o compromisso do Município com a proteção do cidadão, com a institucionalidade e com o bem-estar coletivo. No caso em concreto a cessionária deverá realizar melhorias para cumprimento da finalidade proposta, ficando inteiramente responsável pela manutenção e conservação do bem imóvel, respondendo por todos os encargos civis, administrativos e trabalhistas e, no mais, cabe ressaltar que com a reversão ou término da cessão todas as benfeitorias serão revertidas ao Município.

7. Diante da importância institucional, estratégica e social que o presente projeto representa, solicitamos a aprovação desta proposta, que não apenas reconhece os limites da competência municipal, mas os expande na direção do cuidado com a vida e a cidadania.

8. E finaliza aduzindo que, neste diapasão, tem seu autor que o presente Projeto de Lei, elaborado em conformidade com a legislação vigente.

É, em síntese, o relatório.

Seguindo a sistemática do processo legislativo e por orientação e provocação do Sr. Presidente em exercício, este Advogado foi instado a emitir parecer jurídico.

## II – DA SISTEMÁTICA NO PROCESSO LEGISLATIVO E A MANIFESTAÇÃO DO ADVOGADO:

1. *Ab initio*, impende salientar que a emissão de parecer por este Advogado não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

2. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa de Leis.

3. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade da sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis. O art. 20, da Lei Complementar nº 1.844/2007, com efeito de lei complementar atribuído pelo art. 1º, da Lei nº. 2.197/2010, dispõe sobre as atribuições do Advogado.

4. Assim sendo, a referida norma estabelece expressamente a possibilidade de emissão de parecer escrito sobre as proposições legislativas, exatamente o caso ora tratado.

5. A sistemática, ressalte-se, não é exclusividade de Nova Londrina, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras.

6. Ainda assim, a opinião técnica deste Advogado é estritamente jurídica e opinativa, não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas especializadas, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos. E são esses mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição.

7. Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão jurídico, autorizada por norma deste Parlamento Municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos Edis, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

## III – EXAME DE ADMISSIBILIDADE:

1. Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, além

de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto na legislação vigente.

2. Observa-se, ainda, que o autor articulou justificaco por escrito, atendendo ao disposto na norma regimental.

3. A distribuico do texto tambm est dentro dos padres exigidos pela tcnica legislativa, no merecendo qualquer reparo ressalvado quanto a falta de indicao de que a cesso de uso  a ttulo gratuito, razo por que sugerimos emendar o art. 3º do projeto de lei, com a incluso do termo a ttulo gratuito, conforme apontamos adiante:

**Art. 3º** A cesso de que trata o artigo 1º desta Lei dar-se- a ttulo gratuito e pelo prazo de at 10 (dez) anos.

4. Destarte, quanto ao mais inexistem qualquer bice de ordem tcnico-formal, da por que merecer a matria toda considerao da edilidade no tocante a tais aspectos.

#### **IV - ANLISE SOB O PRISMA REGIMENTAL, LEGAL E CONSTITUCIONAL:**

##### **Iniciativa legislativa/competncia:**

1. Quanto  iniciativa legislativa, a referida proposio no apresenta qualquer bice, haja vista que a Lei Orgnica do Municpio de Nova Londrina – LOM, atribui competncia ao Prefeito Municipal, quanto a iniciativa de leis que tratam da matria versada no Projeto de Lei em anlise.

2. Assim o projeto de lei nº 056/2025, em anlise, encontra-se em conformidade com o exigido pela legislao em vigor, uma vez que foi proposto pelo Sr. Prefeito Municipal e dispe sobre interesses de competncia do Municpio.

##### **Anlise Jurdica**

3. A proposta legislativa em tela encontra fundamento na Lei Orgnica do Municpio de Nova Londrina, em especial no Ttulo I, Captulo III, Seo I, que trata da competncia privativa do Municpio, e no Ttulo I, Captulo III, Seo III, que aborda a competncia suplementar.

4. A Lei Orgnica Municipal estabelece, em seu Art. 7º, inciso XI, que compete ao Municpio "dispor sobre a utilizao, a administrao e a alienao dos seus bens". Mais especificamente, o Art. 17 da Lei Orgnica prev que o Municpio, "preferencialmente  venda ou doao de bens imveis, outorgar concesso de direito real de uso, mediante prvia autorizao legislativa e concorrncia pblica, sendo esta dispensada, quando o uso se destinar  concessionria do servio pblico ou quando houver relevante interesse pblico, devidamente justificado".

5. O Art. 20 da LOM refora que o uso de bens municipais por terceiros poder ser feito mediante concesso, permisso ou autorizao, quando houver interesse pblico. O §1º do mesmo artigo reitera que a concesso administrativa de bens pblicos de uso especial e dominial depender de lei e concorrncia pblica, podendo esta ser dispensada mediante lei, "quando o uso se destinar a concessionria de servio pblico, e a entidade assistncias, ou quando houver interesse pblico relevante, devidamente justificado".

6. No caso em anlise, a cesso de uso do imvel  Polcia Civil do Estado do Paran se enquadra na exceo da dispensa de concorrncia pblica, conforme previsto no Art. 17 e Art. 20, §1º, da Lei Orgnica Municipal, uma vez que se destina a uma entidade pblica (Polcia Civil do Estado do Paran) e visa a atender um relevante interesse pblico, qual seja, a melhoria das polticas de segurana pblica no Municpio.

7. A Lei Orgnica do Municpio de Nova Londrina tambm prev em seu Art. 32, inciso XIII, que compete  Cmara Municipal deliberar, com a sano do Prefeito, sobre a cesso, emprstimo ou concesso de direito real de uso de bens imveis do municpio.

8. A proposta de que a cesso seja a ttulo gratuito e pelo prazo de at 10 anos, prorrogveis, e que as benfeitorias realizadas pela cessionria sejam revertidas ao Municpio ao

final da cessão, ou em caso de encerramento da mesma, está em consonância com as práticas administrativas e com o princípio da economicidade, uma vez que o Município se beneficiará das melhorias sem ônus ao erário.

8.1 A responsabilidade da entidade cessionária por todos os encargos civis, administrativos e trabalhistas é igualmente um ponto positivo e necessário para a proteção dos interesses municipais

#### IV. CONCLUSÃO

1. Diante do exposto, o Projeto de Lei nº 056/2025 está em consonância com a Lei Orgânica do Município de Nova Londrina e com os princípios que regem a administração pública. A cessão de uso de imóvel a uma entidade pública para fins de segurança pública é medida que atende ao interesse social e justifica a dispensa de concorrência pública.

2. O Chefe do Poder Executivo, guardadas as devidas proporções e exceções legais, detém competência para propositura do projeto de lei, restando isso garantido pela CF.

2.1 Encontram-se atendidas as regras Constitucionais e demais normas aplicáveis à matéria, em especial o art. 30 da Constituição Federal.

3. Nota-se que a competência do Município para legislar sobre as matérias indicadas no Inciso I, do artigo 30 da CF<sup>1</sup>, é absoluta, de forma que o município pode, por expressa permissão constitucional, legislar sobre assuntos de interesse local.

4. Como visto, o Chefe do Poder Executivo Municipal apresenta projeto de lei, de sua competência legislativa com o objetivo de autorizar firmar convênio para o fim de conceder a cessão de uso de bem Imóvel de sua propriedade.

6. O projeto de lei sob exame que tem por objetivo a cessão de uso de bem Imóvel de propriedade do Município, encontra amparo no interesse público, considerando que este tem por fim atender ao apoio ao setor de segurança pública.

7. O município, conforme ditames dos arts. 7º e 12 da Lei Orgânica Municipal, tem competência para dispor sobre a utilização, administração e alienação de seus bens que deverá ser precedida de avaliação prévia e licitação, desde que aprovado através de Lei encaminhada ao Poder legislativo – art. 20 e parágrafos e 32, inciso X, da LOM, *in verbis*:

Art. 7º - Compete ao Município:

I – (...);

XI - dispor sobre a utilização, a administração e a alienação dos seus bens;

(...)

Art. 20º - O uso de bens municipais por terceiros, poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, quando houver interesse público.

§ 1º - A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominial, dependerá de lei e concorrência pública, e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, podendo esta concorrência ser dispensada mediante lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, e a entidade assistências, ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

§ 2º - A concessão administrativa de bens de uso comum do povo, será outorgada mediante autorização legislativa.

§ 3º - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será outorgada a título precário e por decreto.

§ 4º - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será outorgada para atividades específicas e transitórias, pelo prazo máximo de sessenta dias.

Art. 32 - Compete à Câmara Municipal deliberar, com a sanção do Prefeito, todas as matérias da competência do Município, especialmente sobre:

I – (...);

X - aquisição, permuta ou alienação, a qualquer título, de bens municipais, na forma da lei;

(...)"

8. Por outro lado devemos lembrar que os bens públicos pertencem à coletividade e seu uso deve atender ao interesse desta. Por isso esses bens são submetidos a um regime

<sup>1</sup> "Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II – (...)."

jurídico próprio, em que preponderam as regras de direito público, destinadas a proteger e garantir o bom uso desse patrimônio.

9. Decorre deste preceito o princípio da indisponibilidade do patrimônio público, cuja exceção (cessão de uso de bem imóvel, no caso presente) depende de análise específica e direcionada ao atendimento de regras complementares, evitando-se o malbaratamento do bem público.

10. Nesse sentido (como já explicitado anteriormente) o Poder Executivo cumpriu a determinação de que a cessão, dispensada a concorrência destinando-se a fim específico e não genérico, à Entidade pública, presente o interesse público relevante, devidamente justificado.

11. A tramitação como projeto de lei atende assim ao disposto na legislação vigente e a melhor interpretação doutrinária e jurisprudencial.

12. Por essas razões, este Advogado opina pela POSSIBILIDADE JURÍDICA da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado, não vislumbrando vício de constitucionalidade que obste a sua normal tramitação.

13. Assim sendo, forçoso concluir que o Projeto de Lei nº 056/2025, encontra-se em conformidade com a legislação vigente.

## V – DA TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI

### Do Regime de urgência:

1. Considerando que o Sr. Prefeito, Autor do Projeto de lei sob exame, em seu ofício de encaminhamento do presente, não requer expressamente a dispensa do prazo de interstício, para tramitação sob o regime de urgência simples, lembramos que em qualquer hipótese deverá ser observado o disposto no art. 117, §3º, adiante reproduzido.

2. Poderá ser requerido em Plenário por qualquer dos nobres Edis a dispensa do prazo de interstício, no entanto deverá tramitar observadas as disciplinadas previstas pelo art. 117 e seguintes do Regimento Interno desta Casa Legislativa, *in verbis*:

**Art. 117.** As proposições poderão tramitar em regime de urgência especial ou de urgência simples.

§ 1º. O regime de urgência especial implica que a matéria seja deliberada em votação final, dentro de, no máximo, duas sessões, devendo os prazos para pareceres e apresentação de emendas, serem reduzidos dentro da metade do prazo previsto neste Regimento, não havendo a concessão de vistas.

§ 2º. Caso as Comissões não emitam parecer na matéria tratada em regime de urgência especial, o Presidente da Câmara, no dia previsto para votação final da matéria, suspenderá a Sessão na Ordem do Dia, e determinará que as comissões em conjunto, emitam o parecer, prosseguindo a deliberação na mesma sessão.

§ 3º. **O regime de urgência simples implica a impossibilidade de adiamento de apreciação da matéria e exclui os pedidos de vista e de audiência de comissão a que não esteja afeto o assunto, assegurando-se à proposição prioridade na sua inclusão na Ordem do Dia.**

**Art. 118.** A concessão de urgência especial dependerá da aprovação do Plenário, mediante provocação da Mesa ou de Comissão, dos autores da proposição em assuntos de sua competência privativa ou especialidade, ou ainda, por proposta da maioria dos membros da edilidade, devendo ser transcrito na ata da sessão.

§ 1º. O Plenário somente concederá a urgência especial, quando a proposição, por seus objetivos, exija apreciação pronta, sem o que perderá a oportunidade ou a eficácia.

§ 2º. Concedida a urgência especial, na mesma sessão, o Presidente encaminhará o projeto às Comissões competentes, que poderão em conjunto emitir o parecer sobre o projeto.

**Art. 119.** O regime de urgência simples será concedido pelo Plenário, através de requerimento verbal de qualquer Vereador, quando se tratar de matéria de relevante interesse público, que exige, por sua natureza, a pronta deliberação do Plenário.

**Parágrafo Único** - Serão incluídos no regime de urgência simples, independente de manifestação do Plenário, as seguintes matérias:

I - a proposta orçamentária, a partir do escoamento da metade do prazo de que disponha o Legislativo para apreciá-la;

II - os projetos de lei do executivo, sujeito à apreciação em prazo certo, a partir das 03 (três) últimas sessões que se realizem no intercurso daquele;

III - o veto, quando escoados 2/3 do prazo para sua apreciação.

**Art. 120.** As proposições em regime de urgência especial ou simples e aquelas com pareceres ou para as quais não sejam estes exigíveis, ou tenham sido dispensados, prosseguirão sua tramitação na forma do disposto no Título IV deste Regimento.

3. Assim sendo, tratando-se de matéria de relevante interesse público, que exige a pronta deliberação do plenário, para sua concessão deverá ser aprovado pelo Plenário por maioria simples.

### Do Quorum necessário

4. Registramos que o quorum exigido para aprovação do presente projeto de lei, segundo determina a LOM, dependerá do voto favorável da maioria simples dos membros do Poder Legislativo presentes à sessão, **por não se tratar de matéria específica** dentre aquelas que se exige quorum diverso (maioria absoluta ou 2/3 dos integrantes do Poder Legislativo).

#### Da competência da Comissão - parecer:

5. No que concerne à competência da Comissão permanente, para emitir parecer, segundo reza o art. 55, compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e à Comissão de Educação, Saúde, Assistência Social e Cidadania, segundo determina o art. 58, VIII, ambos do Regimento Interno desta Casa de Leis, para apreciar a matéria em comento.

“Art. 55. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, manifestar-se em todas as proposições que tramitem na Casa, quanto aos aspectos constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico, salvo expressa disposição em contrário deste Regimento.”

“Art. 58. Compete à Comissão de Educação, Saúde, Assistência Social e Cidadania, apreciar e manifestar-se, obrigatoriamente, quando ao mérito em todos os projetos e matérias que versem sobre:

I - (...);

VIII - declaração de utilidade pública municipal a entidades que possuam fins filantrópicos.”

#### VI - PARECER

1. Em razão do exposto, o Projeto de Lei nº. 056/2025, que dispõe sobre a autorização legislativa para firmar termo de cessão de uso de imóvel urbano, a título gratuito, com o Estado do Paraná, por intermédio da Polícia Civil, para fins de funcionamento de pátio de veículos apreendidos e/ou objeto de crimes e/ou investigação da 21ª Delegacia Regional de Polícia de Nova Londrina, através da Secretaria de Estado da Segurança Pública, inscrita no CNPJ sob nº 76.416.932/0001-81, por intermédio da Polícia Civil do Estado do Paraná, o imóvel identificado no art. 1º do projeto de lei, nos termos da fundamentação, encontra-se o presente projeto de lei em conformidade com a legislação que rege a matéria, guardando ressonância jurídica na legislação vigente, inexistindo óbices s.m.j. quanto ao seu regular processamento e deliberação pelo plenário dessa Casa de Leis, **com a emenda do art. 3º alhures indicada, para regularizar que a cessão é a título gratuito**, conforme resta implícito nos termos do projeto de lei e mensagem que o acompanha.

2. Por derradeiro cumpre esclarecer que todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo.

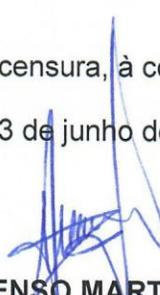
3. O Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua incontestável obra “Direito Administrativo Brasileiro”, leciona que:

“(…). Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva.” (MEIRELLES, 2010, p. 197).

4. E ainda Oswaldo Aranha Bandeira de Melo resume com propriedade e de forma precisa a definição de parecer como “o ato administrativo unilateral pelo qual se manifesta opinião acerca de questão submetida para pronunciamento”. (BANDEIRA DE MELLO, O., 2010, p. 583).

É o parecer, sob censura, à consideração superior.

Nova Londrina, 23 de junho de 2025.

  
ANTONIO DARIENSO MARTINS

Advogado - OAB-PR. 11.609

21  
7/6/25

## CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins e efeitos, que no dia 25/06/2025, foi entregue na Secretaria da Câmara Municipal, pelo servidor da Prefeitura Municipal de Nova Londrina, Sr. Aurelio Maldonado, a via original do Projeto de Lei nº 056/2025, sendo assinada pelo Sr. Prefeito Municipal, referente ao Protocolo nº 440/2025 e a via original do ofício nº 318/2025, referente ao Protocolo nº 439/2025, sendo tais documentos acoplados ao processo legislativo respectivo.

Nova Londrina, 25 de junho de 2025.

  
Miguel Pinheiro Anzillero  
Assessor Legislativo

Ciente:

Samuel Oliveira de Lima  
Presidente



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA**  
**PAÇO MUNICIPAL "PREFEITO JOÃO SOARES FRAGOSO"**

Praça da Matriz, 261 – Fone-Fax (044) 3432-8500 – Centro  
CEP: 87970-000 – NOVA LONDRINA - PARANÁ  
pmnl@novalondrina.pr.gov.br

22  
Bono

Ofício n.º 318/2025

Nova Londrina, 18 de junho de 2025.

Senhor Presidente:

Vimos pelo presente encaminhar a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores encaminhar o Projeto de Lei,

**PROJETO DE LEI Nº 056/2025 - SÚMULA:** AUTORIZA O MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, A FIRMAR TERMO DE CESSÃO DE USO DE IMÓVEL DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO À POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARANÁ, PARA FINS ESPECÍFICOS DE FUNCIONAMENTO DO PÁTIO DE VEÍCULOS OU AUTOMÓVEIS APREENDIDOS E/OU OBJETO DE CRIMES E/OU INVESTIGAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Com a devida vênia, solicitamos a Vossa Excelência que após analisado as matérias dos Projetos de Leis, seja concedida a aprovação dos mesmos.

Pela atenção dispensada, reitero a V. Exas. os nossos votos de apreço e consideração.

Atenciosamente,

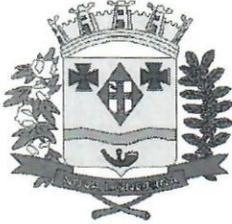
**LUIZ GUSTAVO MAIOR BONO**

Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

**SAMUEL OLIVEIRA DE LIMA**

DD. Presidente em Exercício da Câmara Municipal  
NOVA LONDRINA - Paraná



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA**  
**PAÇO MUNICIPAL "PREFEITO JOÃO SOARES FRAGOSO"**  
Praça da Matriz, 261 – Fone-Fax (044) 3432-8500 – Centro  
CEP: 87970-000 – **NOVA LONDRINA - PARANÁ**  
pmnl@novalondrina.pr.gov.br

23  
L. B. B.

## PROJETO DE LEI Nº 056/2025

**SÚMULA:** AUTORIZA O MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, A FIRMAR TERMO DE CESSÃO DE USO DE IMÓVEL DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO À POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARANÁ, PARA FINS ESPECÍFICOS DE FUNCIONAMENTO DO PÁTIO DE VEÍCULOS OU AUTOMÓVEIS APREENDIDOS E/OU OBJETO DE CRIMES E/OU INVESTIGAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Luiz Gustavo Maior Bono, Prefeito do Município de Nova Londrina/PR, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a Lei Orgânica Municipal, apresenta ao Poder Legislativo o seguinte **PROJETO DE LEI**

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a firmar termo de cessão de uso de imóvel, com o Estado do Paraná, através da Secretaria de Estado da Segurança Pública, inscrito no CNPJ sob nº 76.416.932/0001-81, por intermédio da Polícia Civil do Estado do Paraná, de um imóvel urbano de 371,08m<sup>2</sup> (trezentos e setenta e um metros e oito centímetros quadrados), constituído pelo lote nº 01 (um), da quadra nº 128, da Planta Geral, desta cidade e Comarca de Nova Londrina, Estado do Paraná, com os seguintes limites e confrontações: Mede 15,00 metros de frente, confrontando com a Avenida Paraná, pelo lado direito de quem da Avenida Olha o imóvel, medindo 23,83 metros, confronta com o lote 02, pelo lado esquerdo, medindo 25,50 metros, confronta com a Rua Paranavaí e finalmente aos fundos medindo 15,09 metros, confronta com o lote nº 01, da quadra nº 17, tudo da referida quadra nº 128, incidente na matrícula imobiliária nº 25.095, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Nova Londrina, Estado do Paraná, para fins exclusivo de funcionamento do pátio de veículos ou automóveis apreendidos e/ou objeto de crimes e/ou investigação da 21ª Delegacia Regional de Polícia de Nova Londrina.

**Art. 2º** A cessão será efetivada mediante a celebração de TERMO DE CESSÃO DE USO DE IMÓVEL.

**Art. 3º** A cessão de que trata o artigo 1º desta Lei dar-se-á pelo prazo de até 10 (dez) anos.

§ 1º O prazo de que trata o caput deste artigo poderá ser prorrogado por igual período, a critério da Administração Pública, com escopo de atender ao interesse público devidamente caracterizado através de motivação expressa.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA**  
**PAÇO MUNICIPAL "PREFEITO JOÃO SOARES FRAGOSO"**  
Praça da Matriz, 261 – Fone-Fax (044) 3432-8500 – Centro  
CEP: 87970-000 – **NOVA LONDRINA - PARANÁ**  
pmnl@novalondrina.pr.gov.br

24  
Sena

§ 2º Transcorrido o prazo que trata o caput desse artigo o imóvel retornará ao Município, com posse de todas as benfeitorias realizadas e sem nenhum ônus ao erário.

**Art. 4º** A entidade cessionária responderá por todos os encargos civis, administrativos e trabalhistas que venham a incidir sobre o imóvel objeto da cessão a que se refere esta Lei.

Parágrafos únicos: As benfeitorias necessárias para cumprimento da finalidade descrita no Art. 1º dar-se-ão por conta da cessionária.

**Art. 5º** Encerra-se a cessão de uso antes de seu termo se a cessionária der ao imóvel destinação diversa da estabelecida, ou descumprir cláusula resolutória do ajuste, ou com a mudança para prédio próprio a ser construído em imóvel doado pelo município, perdendo as benfeitorias que houver feito no imóvel.

**Art. 6º** É dispensada a concorrência pública para a cessão autorizada no art. 1º desta Lei, por tratar-se de entidade pública.

**Art. 7º** As demais condições para a cessão de que trata esta Lei estão definidas no Termo de Cessão de Uso de imóvel.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Nova Londrina, 18 de junho de 2025.

**LUIZ GUSTAVO MAIOR BONO**  
**PREFEITO**



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA**  
**PAÇO MUNICIPAL "PREFEITO JOÃO SOARES FRAGOSO"**  
Praça da Matriz, 261 – Fone-Fax (044) 3432-8500 – Centro  
CEP: 87970-000 – **NOVA LONDRINA - PARANÁ**  
pmnl@novalondrina.pr.gov.br

25  
*[Handwritten signature]*

## **MENSAGEM DE ENCAMINHAMENTO DO PROJETO DE LEI**

Excelentíssimo Senhor Presidente

Excelentíssimos(as) Senhores(as) Vereadores(as),

Ao cumprimentá-los cordialmente, encaminho a esta ilustre Casa Legislativa o Projeto de Lei que autoriza o Município de Nova Londrina a firmar termo de cessão de uso de imóvel, com o Estado do Paraná, através da Secretaria de Estado da Segurança Pública, inscrito no CNPJ sob nº 76.416.932/0001-81, por intermédio da Polícia Civil do Estado do Paraná, de um imóvel urbano de 371,08m<sup>2</sup>, incidente na matrícula imobiliária nº 25.095, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Nova Londrina, Estado do Paraná, para fins exclusivo de funcionamento do pátio de veículos ou automóveis apreendidos e/ou objeto de crimes e/ou investigação da 21ª Delegacia Regional de Polícia de Nova Londrina.

Instituir medidas de apoio à permanência e funcionamento de órgãos de segurança pública estaduais no território do Município, por meio de cessão de imóveis próprios é uma forma de estimular melhorias das políticas de segurança pública.

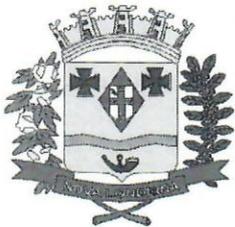
É de conhecimento de todos que a segurança pública, embora constitucionalmente atribuída ao Estado, tem impactos diretos e imediatos sobre a população local, cabendo ao Município, nos limites de sua autonomia, atuar de forma colaborativa e proativa para garantir que os serviços essenciais de proteção da ordem, da vida e da dignidade humana estejam assegurados.

Com este projeto, não se transfere responsabilidade, mas se reafirma o compromisso do Município com a proteção do cidadão, com a institucionalidade e com o bem-estar coletivo.

No caso em concreto a cessionária deverá realizar melhorias para cumprimento da finalidade proposta, ficando inteiramente responsável pela manutenção e conservação do bem imóvel, respondendo por todos os encargos civis, administrativos e trabalhistas e, no mais, cabe ressaltar que com a reversão ou término da cessão todas as benfeitorias serão revertidas ao Município.

Diante da importância institucional, estratégica e social que o presente projeto representa, solicitamos a aprovação desta proposta, que não apenas reconhece os limites da competência municipal, mas os expande na direção do cuidado com a vida e a cidadania.

Neste diapasão, temos que o presente Projeto de Lei, foi elaborado em conformidade com a legislação vigente, e prevaleço-me da oportunidade para



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA**  
**PAÇO MUNICIPAL "PREFEITO JOÃO SOARES FRAGOSO"**

Praça da Matriz, 261 – Fone-Fax (044) 3432-8500 – Centro  
CEP: 87970-000 – NOVA LONDRINA - PARANÁ  
pmdl@novalondrina.pr.gov.br

reiterar a Vossas Excelências e seus ilustres pares a manifestação do meu singular apreço.

Nova Londrina, 18 de junho de 2025.

LUIZ GUSTAVO MAIOR BONO  
PREFEITO



27  
sever

## SALA DAS COMISSÕES

### PARECER DA COMISSÃO DE "LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL"

PROJETO DE LEI Nº 56/2025: Iniciativa do Prefeito Municipal de Nova Londrina.

#### PARECER:

Esta Comissão, ao analisar o Projeto acima mencionado, bem como o Parecer assinado pelo Advogado da Câmara Municipal de Nova Londrina, Dr. Antonio Darienso Martins, e a EMENDA que nele recomenda modificação no art. 3º, no seguinte:

"Art. 3º A Cessão da que trata o art. 1º desta Lei, dar-se á a título gratuito e pelo prazo de 10 (dez) anos".

Considerando a emenda proposta, concluímos que o Projeto mencionado apresenta viabilidade técnica. Não se encontrou nada que julgasse improcedente e/ou contrário à legislação vigente, portanto, entendemos que o mencionado projeto está revestido de todas as formalidades legais, estando em condições de ser votado pelo Plenário.

Nova Londrina, 26 de junho de 2025.

.....  
**PRESIDENTE: Valdir João Rosinski - PP**

.....  
**SECRETÁRIO: Paulo Casar Francischetti- PP**

.....  
**RELATOR: Paulo Roberto Benedito- REPUBLICANOS**



28  
beno

## SALA DAS COMISSÕES

### PARECER DA COMISSÃO DE “EDUCAÇÃO, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA”

PROJETO DE LEI Nº 56/2025: Iniciativa do Prefeito Municipal de Nova Londrina.

A Comissão de Educação, Saúde, Assistência Social e Cidadania, ao analisar o Projeto de Lei nº 56/2025, também o Parecer Jurídico emitido pelo Advogado da Câmara Municipal, Dr. Antonio Darienso Martins, protocolado junto à Secretaria da Casa, concluiu que o projeto mencionado apresenta viabilidade técnica e jurídica, estando, portanto, apto para apreciação e votação em plenário.

Nova Londrina, 26 de junho de 2025.

Paulo Cesar Francischetti – PP  
Presidente

Paulo Roberto Benedito – REPUBLICANOS  
Secretário

Jaldemir Ramos dos Santos – UNIÃO  
Relator



## PROJETO DE LEI N.º 056/2025

**SÚMULA:** AUTORIZA O MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, A FIRMAR TERMO DE CESSÃO DE USO DE IMÓVEL DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO À POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARANÁ, PARA FINS ESPECÍFICOS DE FUNCIONAMENTO DO PÁTIO DE VEÍCULOS OU AUTOMÓVEIS APREENDIDOS E/OU OBJETO DE CRIMES E/OU INVESTIGAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a firmar termo de cessão de uso de imóvel, com o Estado do Paraná, através da Secretaria de Estado da Segurança Pública, inscrito no CNPJ sob nº 76.416.932/0001-81, por intermédio da Polícia Civil do Estado do Paraná, de um imóvel urbano de 371,08m<sup>2</sup> (trezentos e setenta e um metros e oito centímetros quadrados), constituído pelo lote nº 01 (um), da quadra nº 128, da Planta Geral, desta cidade e Comarca de Nova Londrina, Estado do Paraná, com os seguintes limites e confrontações: Mede 15,00 metros de frente, confrontando com a Avenida Paraná, pelo lado direito de quem da Avenida Olha o imóvel, medindo 23,83 metros, confronta com o lote 02, pelo lado esquerdo, medindo 25,50 metros, confronta com a Rua Paranaíba e finalmente aos fundos medindo 15,09 metros, confronta com o lote nº 01, da quadra nº 17, tudo da referida quadra nº 128, incidente na matrícula imobiliária nº 25.095, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Nova Londrina, Estado do Paraná, para fins exclusivo de funcionamento do pátio de veículos ou automóveis apreendidos e/ou objeto de crimes e/ou investigação da 21ª Delegacia Regional de Polícia de Nova Londrina.

**Art. 2º** A cessão será efetivada mediante a celebração de TERMO DE CESSÃO DE USO DE IMÓVEL.

**Art. 3º** A cessão de que trata o artigo 1º desta Lei dar-se-á a título gratuito pelo prazo de até 10 (dez) anos.

§ 1º O prazo de que trata o caput deste artigo poderá ser prorrogado por igual período, a critério da Administração Pública, com escopo de atender ao interesse público devidamente caracterizado através de motivação expressa.

§ 2º Transcorrido o prazo que trata o caput desse artigo o imóvel retornará ao Município, com posse de todas as benfeitorias realizadas e sem nenhum ônus ao erário.



# Câmara Municipal de Nova Londrina

AV. Itio Kondo, 904 - Centro - CEP 87970-000 Caixa Postal, 141

Fone: (44) 3432-1467 - Fax : (44)3432-1472

CNPJ: 77.937.936/0001-78

camara@cmnovalondrina.pr.gov.br

**Art. 4º** A entidade cessionária responderá por todos os encargos civis, administrativos e trabalhistas que venham a incidir sobre o imóvel objeto da cessão a que se refere esta Lei.

Parágrafos únicos: As benfeitorias necessárias para cumprimento da finalidade descrita no Art. 1º dar-se-ão por conta da cessionária.

**Art. 5º** Encerra-se a cessão de uso antes de seu termo se a cessionária der ao imóvel destinação diversa da estabelecida, ou descumprir cláusula resolutória do ajuste, ou com a mudança para prédio próprio a ser construído em imóvel doado pelo município, perdendo as benfeitorias que houver feito no imóvel.

**Art. 6º** É dispensada a concorrência pública para a cessão autorizada no art. 1º desta Lei, por tratar-se de entidade pública.

**Art. 7º** As demais condições para a cessão de que trata esta Lei estão definidas no  
Termo de Cessão de Uso de imóvel.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LONDRINA-PR., 03 DE JULHO DE 2025.**

**SAMUEL OLIVEIRA DE LIMA**  
Presidente

**PAULO ROBERTO BENEDITO**  
1º Secretário

**VALDIR JOÃO ROSINSKI**  
2º Secretário (Ad-hoc)



# Câmara Municipal de Nova Londrina

AV. Itio Kondo, 904 - Centro - CEP 87970-000 Caixa Postal, 141

Fone: (44) 3432-1467 - Fax : (44)3432-1472

CNPJ: 77.937.936/0001-78

camara@cmnovalondrina.pr.gov.br

## SALA DAS COMISSÕES

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Redação Final: **PROJETO DE LEI Nº 56/2025.**

INICIATIVA DO PROJETO DE LEI: PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA LONDRINA-PR.

Considerando a tramitação e aprovação do Projeto de Lei acima citado, na Sessão Ordinária do dia 30/06/2025 e Sessão Extraordinária do dia 03/07/2025, após as devidas verificações quanto a redação final, somos favoráveis ao encaminhamento do mesmo ao Poder Executivo para sanção e consequente publicação.

Observamos que houve emenda ao art. 3º.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Nova Londrina, 04 de julho de 2025.

PRESIDENTE: Valdir João Rosinski - PP

SECRETÁRIO: Paulo Cesar Francischetti- PP

RELATOR: Paulo Roberto Benedito- REPUBLICANOS